

Mandado de Detenção Europeu

Noção. Traços fundamentais do regime do MDE

- O MDE é uma decisão judiciária válida no espaço da União Europeia, emitida num Estado Membro e executada num outro, com base no **princípio do reconhecimento mútuo**.
- O MDE substitui o mecanismo tradicional da extradição por um mecanismo mais simples e célere de **entrega** de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para execução de penas.
- Corresponde a uma filosofia de **integração** num espaço judiciário comum. Constitui um novo paradigma de cooperação, assente na base essencial da confiança entre os Estados Membros.
- Cria um procedimento **judicializado**: é eliminada a fase de intervenção do Executivo, destinada à ponderação de critérios de oportunidade política e o processo de cooperação desenrola-se directamente entre autoridades judiciárias.
- As Autoridades Centrais, típicas do processo de extradição, são arredadas do processo do MDE como regra geral e sem prejuízo de assumirem funções de apoio e informação genérica.
- Com objectivos de simplificação e de facilitação do pedido, prevê a formulação uniforme dos pedidos através de um **formulário que consubstancia o MDE**.
- Institui a entrega de **nacionais** como princípio e regra geral. As poucas excepções existentes são limitadas no tempo ou nos respectivos pressupostos de aplicação.
- Reduz os motivos de **recusa** da cooperação.
- Elimina a verificação do requisito da **dupla incriminação** como causa de recusa da execução e entrega relativamente a uma lista de 32 infracções típicas quando as mesmas sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima

não inferior a 3 anos. Relativamente a essas infracções reportadas, no caso **concreto**, à descrição típica na lei do Estado de emissão, não pode a autoridade judiciária de execução efectuar o controlo da dupla incriminação.

- Reduz significativamente os **prazos** para a decisão, transitada em julgado, sobre a entrega da pessoa procurada e de entrega desta.

2. Âmbito de aplicação do MDE nos diversos EM

2.1. Âmbito subjectivo – âmbito territorial

O MDE é aplicável nas relações entre Estados Membros da União Europeia.

A Lei constitucional 1/2001, de 12 de Dezembro, permitiu a Portugal dar cumprimento às obrigações preconizadas no MDE. O artigo 33.º (expulsão, extradição e direito de asilo) contém no n.º 5 uma excepção aos limites à cooperação decorrentes da prisão perpétua e da nacionalidade, previstos respectivamente nos n.os 3 e 4, a favor da cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia. O número 6 acolhe o novo conceito de “entrega” que subjaz, nomeadamente, à cooperação realizada na União Europeia com base no mandado. NB – No que se refere à **Alemanha**, por decisão de 18 de Julho de 2005 o Tribunal Constitucional anulou a lei de transposição, declarando-a nula e de nenhum efeito. De um modo geral, o fundamento da decisão consiste numa transposição legislativa considerada inadequada perante as exigências constitucionais relativas à protecção de nacionais alemães.

A nova legislação de transposição da Decisão-Quadro do MDE, que entrou em vigor em 2 de Agosto de 2006, procedeu às adaptações necessárias na lei de transposição da Decisão-quadro do Conselho, dando cumprimento às orientações da referida decisão do Tribunal Constitucional alemão (fonte: doc. 12509/06, de 07 Set 06 COPEN 94 EJM 22 EUROJUST 43). Em concreto, com vista a garantir a protecção dos direitos fundamentais de nacionais alemães procurados com base em MDE emitido noutra Estado Membro, sendo a entrega condicionada, entre outros requisitos, à verificação da dupla incriminação (fonte: doc. COM(2007)407, de 11 de Julho - 2º relatório da Comissão Europeia sobre a implementação, pelos Estados Membros, da DQ relativa ao MDE – par. 2.2.1.).

NB 2 – Foi aprovado pelo Conselho da União Europeia um “Acordo entre a União Europeia e a

República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados

Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega”, que foi assinado em 28 de Junho de 2006

e publicado no J.O. L 292 de 21.10.2006. O acordo estende o mecanismo da entrega à Noruega

e à Islândia enquanto Estados associados a Schengen mas não adopta, porém, todas as disposições relativas ao MDE, nomeadamente as que se prendem mais directamente com os

direitos e garantias estabelecidos na CRP. O Acordo ainda não foi celebrado entre as Partes